



Número: **0601862-03.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LUIS CORREA ROCHA - ELEICAO 2022 LUIS CORREA ROCHA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS CORREA ROCHA (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LUIS CORREA ROCHA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18139758	04/03/2023 11:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601862-03.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUIS CORREA ROCHA DEPUTADO FEDERAL, LUIS CORREA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

ENTE: DANIELA LUSTOSA LOPES - MA24507-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por LUIS CORREA ROCHA, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido AGIR.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 08/11/2022 (ID 18076410), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18078626), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18134059) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18136902).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, "a", do Regimento Interno desta Corte



(Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, entregues e validadas por esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Ressalte-se que o candidato teve sua candidatura indeferida em 06/09/2022, com trânsito em julgado 09/09/2022, conforme certidão de ID 17961802 do processo nº 0601194-32.2022.6.10.0000. Segundo o art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, “A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”, o que ocorreu no presente caso.

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de **LUIS CORREA ROCHA**, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

